



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.907643/2011-32
RESOLUÇÃO	1003-000.487 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 14-87.993, da 6ª Turma da DRJ/RPO por meio do qual o Colegiado *a quo* julgou a Manifestação de Inconformidade do Recorrente Improcedente em Parte. A decisão não contém ementa em razão da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

O Acórdão ora combatido assim restou consignado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Sessão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto (SP)

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, ACORDAM os julgadores da 6ª Turma da DRJ-RPO, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório em litígio, no valor original de R\$ 12.781,98, e HOMOLOGAR EM PARTE as compensações declaradas, até o limite desse direito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 913301851, de 01/03/2011, que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 913301851

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 33.174.145/0001-68	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 23846.37483.301006.1.7.02-7040	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-907.643/2011-32
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNVA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	790.063,57	0,00	338.569,48	0,00	0,00	1.128.633,05
CONFIRMADAS	0,00	790.401,22	0,00	0,00	0,00	0,00	790.401,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 696.077,20 Valor na DIPJ: R\$ 696.077,20
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.128.633,04

IRPJ devido: R\$ 432.555,84

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 0,20

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 317.845,18

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04020.10515.150107.1.3.02-3300

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

27388.08677.060707.1.3.02-9548

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
648.211,79	129.642,35	282.217,98

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 10 de março de 2011, fl. 08, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 08 de abril de 2011, com as alegações que se seguem.

"1- Preliminarmente, a requerente entende que será necessária a análise do processo no. 10880-973.116/2010-35 (rastreamento 91266229), tendo em vista que no referido processo demonstra a compensação das estimativas do período de 2002, totalizando R\$ 338.569,48. Dessa forma, entende a requerente que o processo deve ser julgado em conjunto.

(...)

3- Ocorre que na ocasião dos créditos apuradas a favor da requerente cujas origens referem-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte, totalizando R\$ 338.569,48, não foram consideradas pelo analisador da Receita, se não vejamos:

4- No demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme documento junto, estão destacados os valores declarados na DIPJ de 2002, totalizando os R\$ 338.569,48, demonstrando assim que os créditos têm o embasamento necessário para a compensação (PER/DCOMP); 5- No tocante ao valor de R\$ 39.662,35 (resultante da diferença entre o valor das

retenções de 790.063,57 e os valores confirmados (750.401,22, referem-se a IR FONTE MÚTUO.

6- Os documentos que de fato comprovam que o crédito é existente são os Darfs de recolhimento, os quais as empresas geradoras forneceram, sendo que não há outro documento que comprove essa assertiva, em razão do período abrangido, 2000 e 2001, ou seja, documentos de 10 anos atrás; 6-Anexos, junta-se os DARFs gerados e recolhidos, conforme Comprovante de Arrecadação, cujo montante é o suficiente para a compensação.

Isto posto, requer seja reconsiderado o despacho decisório, aceitando as provas de que os tributos foram recolhidos, suprindo a falta da entrega da DIRF, homologando desta feita, a compensação do crédito."

Eis as razões da Decisão:



IRRF

7. Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado pela contribuinte, em vista da não confirmação de parte das retenções do imposto de renda na fonte e parte das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

8. No que se refere ao IRRF-Imposto de Renda Retido na Fonte, constata-se que as retenções do imposto não confirmadas são relativas aos códigos de receita 3426 (rendimentos com origem em Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimentos), no montante de R\$ 39.662,35:

(...)

9. Por meio de sua manifestação de inconformidade, a interessada apresenta os documentos de fls. 67/84, inclusive cópias de guias de recolhimento (DARFs), os quais segundo ela, comprovariam as retenções que teriam ocorridas. Veja-se, a título de exemplo, uma das guias de recolhimento apresentadas:

	Ministério da Fazenda		Receita Federal
Comprovante de Arrecadação			
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:			
Contribuinte:	MINERACAO DESCALVADO LIMITADA		
Número de inscrição no CNPJ:	54.114.475/0001-38		
Data de Arrecadação:	09/01/2002		
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0044		
Número do Pagamento:	3261936078-8		
Período de Apuração:	05/01/2002		
Data de Vencimento:	09/01/2002		
Valor no Código de Receita 3426 :	2.024,01		
Valor Total:	2.024,01		
Comprovante emitido às 11:20:01 de 16/03/2011 (horário de Brasília), sob o código de controle e98a.a239.851a.eefa.5bbd.129d.ba45.0d4a			
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br			

(...)

13. Continuando, compulsando-se a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

“Art. 55 – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”

17. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição *sine qua non* para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

18. Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a responsável legal pelo pagamento do imposto **efetivamente descontado da contribuinte**, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

19. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

20. Não houve a apresentação de comprovantes ou informes de rendimentos pela interessada.

21. Destaque-se que a apresentação de quaisquer outros documentos, entre eles planilhas, demonstrativos, extratos das contas correntes, notas fiscais dos serviços, recibos, escrituração contábil e fiscal, guias de recolhimento, ou quaisquer outros, sem o comprovante de retenção ou informe de rendimentos, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Atual CARF):

(...)

22. Por outro lado, é por meio da obrigação acessória de apresentação da DIRF que a fonte pagadora dá a conhecer à Receita Federal do Brasil – RFB a retenção efetuada em favor do beneficiário dos rendimentos pagos (art. 929 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99), servindo de instrumento de controle fiscal na conferência da existência e montante da antecipação efetuada pelo contribuinte.

23. Por ser obrigação acessória cujo preenchimento e apresentação é da responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos, responsável pela retenção

do imposto/contribuição incidente sobre os rendimentos envolvidos, portanto, por se tratar de terceiro em relação ao contribuinte que recebe os rendimentos, o tributo declarado como retido e recolhido pode ser aceito como antecipação a compor o saldo negativo da CSLL, ou do IRPJ, conforme o caso, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação.

24. Em consultas às DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, constata-se a presença de declaração apresentada pela fonte CNPJ 33.573.940/0001-29, relativa à retenção do imposto no valor de R\$ 12.781,09, incidente sobre rendimentos de R\$ 63.909,86, código de receita "3426". Confira-se:

(...)

25. Presente em DIRF, regularmente apresentada e processada pela Secretaria da Receita Federal-RFB, tal quantia de imposto retido é considerada como comprovada.

26. Por sua vez, consulta efetuada na DIPJ-Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 2002 indica o oferecimento à tributação, na Linha 24, Ficha 06A (Outras Receitas Financeiras) da importância de R\$ 7.203.109,97, valor este que dá suporte aos rendimentos sobre os quais incidiu o imposto retido, considerado por meio deste Acórdão. Veja-se:

```

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
05/09/2018 15:19 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003 USUARIO: ORTOLANI
CNPJ: 33.174.145/0001-68 L.REAL AC - 2002 RP- 08 DECL.- 1264432 DV - 84
PAG: 02 / 05

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA
APURACAO ANUAL
VALOR

14. (-) PIS/PASEP 3.506,32
15. (-) ISS 0,00
16. (-) DEMAIS IMP.E CONTR.INCID.S/VENDAS E SERVICOS 0,00
17. RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES 400.556,12
18. (-) CUSTO DOS BENS E SERVICOS VENDIDOS 1.514.706,90
19. LUCRO BRUTO -1.114.150,78
20. VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS 165.037,17
21. GANHOS AUPER.NO MERC.DE REN.VARIAVEL,EXC.DAY-TRADE 0,00
22. GANHOS EM OPERACOES DAY-TRADE 0,00
23. RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO 0,00
24. OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS 7.203.109,97
25. GANHOS NA ALIEN. DE PARTIC. NAO INTEG.DO ATIVO PERM. 0,00
26. RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS 16.996.192,72
DESVIO P/FICHA : _ T.06

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA

```

DIRF - Código de Receita "3426" - Imposto Retido e Rendimentos			
Fonte Pagadora	Código Receita	Rendimentos	Imposto Retido
31.452.279/0001-78	3426	3.092.316,29	618.405,64
33.140.666/0001-02	3426	3.331,16	666,17
sub-total		3.095.647,45	619.071,81
33.573.940/0001-29	3426	63.909,86	12.781,98
total-geral		3.159.557,31	631.853,79

27. Portanto, o valor de R\$ 12.781,98 deve ser considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ do período.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDOS NEGATIVOS ANTERIORES

28. No tocante às Estimativas Compensadas com Saldos Negativos de Períodos Anteriores, requer a contribuinte o julgamento concomitante do processo administrativo número 10880-973.116/2010-35, que cuida de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

(...)

30. A lei prevê apenas a possibilidade de suspensão da exigibilidade (cobrança) do crédito tributário, se presente alguma das hipóteses contidas no art. 151 do CTN, e não a suspensão do processo administrativo fiscal ou de sua apreciação.

31. Enquanto existente qualquer uma das causas previstas no referido art. 151, não terá a contribuinte contra si instaurado qualquer procedimento de cobrança, mas isto não autoriza a suspensão do curso processual, que deve prosseguir até seu termo final.

(...)

34. De qualquer forma, a Declaração de Compensação número 18086.53644 cuida da utilização de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e está vinculada ao processo administrativo de reconhecimento de crédito nº 10880-973.116/2010-35:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administ

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2002	18086.53644.271006.1.3.02-6629	229.604,25	0,00	229.604,25	DCOMP não homologada
FEV/2002	18086.53644.271006.1.3.02-6629	10.471,81	0,00	10.471,81	DCOMP não homologada
MAR/2002	18086.53644.271006.1.3.02-6629	58.409,95	0,00	58.409,95	DCOMP não homologada
ABR/2002	18086.53644.271006.1.3.02-6629	38.317,21	0,00	38.317,21	DCOMP não homologada
OUT/2002	18086.53644.271006.1.3.02-6629	1.766,26	0,00	1.766,26	DCOMP não homologada
Total		338.569,48	0,00	338.569,48	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

35. Naquele processo houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado pela contribuinte. Em consequência, não foram homologadas todas as compensações declaradas, entre elas as referidas às estimativas de IRPJ acima detalhadas, do ano-calendário de 2002. Veja-se nas consultas:

(...)

36. Apresentada manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10880-973.116/2010-35, foi proferido Acórdão por esta Sexta Turma de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto), que não reconheceu o direito creditório em litígio, nem homologou as compensações remanescentes.

37. Portanto, não há como considerar o montante de R\$ 338.569,48, relativos à Compensação de Estimativas com Saldos Negativos de Períodos Anteriores, na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Cientificada da Decisão, o Recorrente impetrou sua peça recursal, alegando, em síntese:

IRRF

49. Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido está lastreado, equivocadamente, em questão meramente formal para deixar de reconhecer o legítimo direito da Recorrente de considerar as retenções na fonte ocorridas durante o ano-calendário de 2002, para compor o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2003.

50. Com base nesse viés, cumpre rememorar que os valores retidos e declarados pela Recorrente foram devidamente comprovados, no curso dos presentes autos, através da apresentação dos comprovantes de recolhimentos (DARFS) às fls. 68-75, os quais comprovam a retenção do IRRF. Referida documentação atesta, sem margem de dúvidas, que houve efetivo auferimento de receitas, com a correspondente retenção dos tributos devidos.

(...)

57. E não só isso! Caberia à própria Administração Pública Tributária proceder à uma diligência fiscal para confirmar as retenções reclamadas pela Recorrente, o que poderia ter sido facilmente realizado – conforme inclusive mencionado no precedente acima transcrito (PA 16682.900817/2010-78) – através de consultas nos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL.

(...)

57. E não só isso! Caberia à própria Administração Pública Tributária proceder à uma diligência fiscal para confirmar as retenções reclamadas pela Recorrente, o que poderia ter sido facilmente realizado – conforme inclusive mencionado no precedente acima transcrito (PA 16682.900817/2010-78) – através de consultas nos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDOS NEGATIVOS ANTERIORES

11. Dando continuidade a árdua tentativa de “desvendar” o motivo da presente autuação fiscal, a Requerente constatou que parcela do débito glosado, no valor de R\$ 338.569,48, refere-se à suposta iliquidez e incerteza das estimativas compensadas por meio da PERD/DCOMP de nº 18086.53644.271006.1.3.02-6629 (relacionado ao processo administrativo nº 10880-973.116/2010-35), conforme se observa na tabela abaixo:

11. Dando continuidade a árdua tentativa de “desvendar” o motivo da presente autuação fiscal, a Requerente constatou que parcela do débito glosado, no valor de R\$ 338.569,48, refere-se à suposta iliquidez e incerteza das estimativas compensadas por meio da PERD/DCOMP de nº 18086.53644.271006.1.3.02-6629 (relacionado ao processo administrativo nº 10880-973.116/2010-35), conforme se observa na tabela abaixo:

Análise das Parcelas de Crédito (estimativas):			
Parcelas NÃO confirmadas (estimativas):			
Período de apuração da estimativa compensada:	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor Não Confirmado	Justificativa
jan/02	R\$ 229.604,25	R\$ 229.604,25	Dcomp não homologada
fev/02	R\$ 10.471,81	R\$ 10.471,81	Dcomp não homologada
mar/02	R\$ 58.409,95	R\$ 58.409,95	Dcomp não homologada
abr/02	R\$ 38.317,21	R\$ 38.317,21	Dcomp não homologada
out/02	R\$ 1.766,26	R\$ 1.766,26	Dcomp não homologada
Total:		R\$ 338.569,48	

(...)

16. Assim, a desconsideração do débito de IRPJ-Estimativa – relativo ao exercício de 2002 - na composição do saldo negativo do exercício de 2003 se mostra equivocada, já que tal débito está sendo devidamente exigido da Requerente por meio do Processo de Cobrança originados da não-homologação das respectivas compensações.

17. Este fato é fundamental porque não deixa escapar a percepção de que esses débitos de IRPJ-Estimativa não podem ser considerados inadimplidos em nenhum outro procedimento fiscal, sob pena de, em razão da glosa de um mesmo crédito (utilizado na compensação do débito de IRPJ-Estimativa que compôs o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003), onerar-se duplamente o contribuinte.

(...)

19. Com efeito, para quitação dos débitos, a Requerente entendeu por bem utilizar de diversos créditos que possuía, formulando, para tanto, as competentes Declarações de Compensação. Assim, deu-se a extinção dos créditos tributários, sob condição resolutória, nos exatos termos do artigo 41, §2º, da Instrução Normativa nº 1300/2012 (vigente à época da transmissão da DCOMP) e do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, que assim estabelecem:

(...)

25. Deveras, no caso em análise a Requerente já está sofrendo a cobrança dos débitos através do respectivo processo administrativo nº 10880-973.116/2010-35, vinculado ao mencionado PER/DCOMP nº 18086.53644.271006.1.3.02-6629.

(...)

29. Destarte, não pode haver dúvida de que os débitos confessados pela Recorrente e informados nas DCOMP devem ser reconhecidos na composição do Saldo Negativo do exercício, independentemente de as compensações não terem sido homologadas, sob pena de resultar na duplicidade de exigência tributária sobre um mesmo fato jurídico.

(...)

32. No mesmo sentido o entendimento da Receita Federal do Brasil:

Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 18/ 2006:

“Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”

(grifou-se)

Ao fim, requer:

64. Diante de todo o exposto, a Recorrente pleiteia, no mérito, que seja conhecido e provido a presente Recurso Voluntário, de modo que se reconheça integralmente o direito creditório aqui debatido e homologue, por consequência, de forma integral, as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 23846.37483.301006.1.7.02-7040, 04020.10515.150107.1.3.02-3300 e 27388.08677.060707.1.3.02-9548, objeto do presente processo administrativo.

65. Acaso o pedido anterior não seja acolhido, o que se admite apenas para fins de argumentação, e persistindo alguma dúvida quanto à regularidade da constituição do crédito de saldo negativo em apreço, a Requerente pleiteia ainda que seja determinado o sobrestamento do presente feito até decisão final do processo administrativo de nº 10880-973.116/2010-35, atualmente em tramitação no CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recorrente tomou ciência da Decisão ora atacada em 16/10/2018 (fls.186/186), protocolizando a peça recursal em 16/11/2018 (fls. 188), primeiro dia útil posterior ao prazo final (15/11/2018 – feriado nacional da Proclamação da República). Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele, tomo conhecimento.

MÉRITO

Como visto há duas parcelas pleiteadas pelo Recorrente. A primeira, no valor de R\$ 39.662,35, referente a IRRF, para o qual o Recorrente apresentou DARFs (fls. 68-84), que foram ignorados pela DRJ, porquanto aquela delegacia entendia que somente os informes de rendimentos seriam capazes de provar o direito creditório. Não há objeção por parte da DRJ sobre as receitas estarem ou não submetidas à tributação. Em pesquisa interna (DIRF), verificou-se a existência de R\$ 12.781,09, valor que foi homologado pela DRJ, remanescendo em discussão o montante de R\$ 26.880,37 (somatório dos DARFS remanescentes e que constam da Manifestação de Inconformidade).

Já para a segunda parcela, no valor de R\$ 338.569,48, vinculados ao PAF nº 10880-973.116/2010-35, a negativa foi a inexistência de norma reguladora do processo administrativo para a suspensão do prosseguimento de um determinado processo até o julgamento do outro. Além disso, conforme apontado pela DRJ, o PAF nº 10880-973.116/2010-35 já foi julgado pela 6ª Turma da DRJ/RPO, com resultado pelo não reconhecido do direito creditório lá pleiteado. Vejamos:

36. Apresentada manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10880-973.116/2010-35, foi proferido Acórdão por esta Sexta Turma de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto), que não reconheceu o direito creditório em litígio, nem homologou as compensações remanescentes.

37. Portanto, não há como considerar o montante de R\$ 338.569,48, relativos à Compensação de Estimativas com Saldos Negativos de Períodos Anteriores, na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003..

Pois bem.

No caso do IRRF, vigora no âmbito do CARF, a Súmula nº 143, de onde se lê:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Portanto, não assiste razão à DRJ, sendo a aplicação da Súmula acima referida a *ratio decidendi*. Considerando que o único motivo para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado foi a inexistência do informe de rendimento emitido por terceiros, ao passo em que o Recorrente colacionou os DARFs, e não há discussões ou alegação sobre o oferecimento (ou não) dos rendimentos à tributação, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em Diligência, na forma das questões ao final apresentadas.

Já com relação às parcelas vinculadas ao PAF nº 10880-973.116/2010-35, igualmente não assiste razão à DRJ. Neste particular, a negativa se deu exclusivamente sob o argumento de que a 6ª Turma da DRJ/RPO não teria reconhecido o direito creditório lá pleiteado e nem ter havido homologação das compensações remanescentes. Contudo, caso os valores não homologados naquele processo estejam sendo cobrados, entendo que seria o caso para a aplicação da a SÚMULA CARF nº 177, cuja ementa é abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Considerando-se apenas as razões da negativa da DRJ, a Súmula é suficiente para por fim ao litígio, devendo ser aplicada mesmo que editada após os fatos sob análise, mas antes de finalizado o julgamento administrativo. A inteligência da Súmula nº 177 decorre exatamente do fato de uma parcela confessada em DCOMP ser exigida em procedimento próprio, podendo-se, assim, admitir-se como parcela formadora do saldo negativo de IRPJ. É o caso, conforme apontado pelo Recorrente.

Entretanto, como visto, as parcelas não confirmadas referem-se a ano-calendário anterior à edição da Medida Provisória nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, que considera a

declaração de compensação como instrumento de confissão de dívida e suficiente para a cobrança dos débitos compensados.

Com efeito, voto por converter o presente julgamento em Diligência para que a Autoridade de Piso esclareça:

- i) se os débitos objeto das compensações não homologadas no PAF nº 10880-973.116/2010-35 encontram-se devidamente confessados e/ou regularmente inscritos em cobrança ou quitados.
- ii) analisar se os documentos apresentados pelo Recorrente comprovam as retenções de imposto de renda sofridas.

Além disso:

- iii) intimar a Recorrente para comprovar que a receita relativa ao imposto de renda retido na fonte no período foi devidamente oferecida à tributação, correlacionando, de forma analítica e organizada, os razões, documentos de retenção, balanços ou balancetes e estes com a DIPJ do ano-calendário de 2002 ou outro período onde estejam contabilizadas as receitas correspondentes, de modo a esclarecer o encadeamento dos documentos acostados aos autos, podendo requerer outros documentos e esclarecimentos que julgar necessários;
- iv) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do valor do direito creditório de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, devido pela Recorrente, com base nos documentos apresentados pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade e em eventuais informações contidas nos sistemas internos da Receita Federal;
- v) intimar a Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e determinar a conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

RESOLUÇÃO 1003-000.487 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.907643/2011-32

DOCUMENTO VALIDADO